Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10773/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15898/2022
PROTOCOLO	: 2207268
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JERÔNIMO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO ABAIXO DO VALOR DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do procedimento de formalização do Substitutivo Contratual – Nota de Empenho, emitida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Bela Vista/MS, em favor da empresa C.E. Macedo Comércio de Materiais Hidráulicos – Eireli. – EPP., em decorrência do Contrato n.º 005/2022, originado do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 006/2022, tendo por objeto futura e eventual aquisição parcelada de tubos e conexões para atender as necessidades das Unidades Operacionais e manutenção de redes e ramais de água e esgoto da ETA, ETE, bem como suprir o estoque do almoxarifado do SAAE, por um período de 6 (seis) meses, no valor de R$ 10.290,00 (dez mil, duzentos e noventa reais).

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do processo, haja vista que a documentação relativa à formalização do Substitutivo Contratual – Nota de Empenho n.º 541 não atingiu o valor de remessa de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma individualizada (ANA - DFLCP - 14905/2024 – peça 15).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a unidade técnica e opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito (PAR - 4ª PRC - 14220/2024 – peça 17).

É o relatório.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas. Considerando-se que a Nota de Empenho, encaminhada como substitutivo contratual (peça 10), não atingiu o valor mínimo de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma individualizada, conforme alínea “b” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “a” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento,nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.